



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 051/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 12592/2023
INTERESSADO: ASSESSORIA DE MARKETING

NOTA TÉCNICA

Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Assessoria de Marketing da DESO, cujo objeto se define na contratação de serviços de produção de identificação visual da nova Loja de Atendimento a ser inaugurada no município de Riachão do Dantas.

2. Justifica-se a contratação supra, segundo o Assessor solicitante "(...) *Um dos pilares de ação da DESO, especialmente da Assessoria de Marketing, é o fortalecimento e a potencialização da produção e socialização de informações entre a empresa, os servidores e a sociedade. Nesse sentido, a DESO necessita de uma identidade que denote a importância de suas características visuais, facilitando a identificação pelos clientes, a fim de materializar os objetivos institucionais da Companhia. Por isso, cabe ressaltar a importância da marca DESO ser ostentada em todas as Lojas de Atendimento, em local visível, com tamanho apropriado e em material durável. A contratação de empresa especializada justifica-se pela especificidade dos serviços, justamente pelo fato de a DESO não dispor de equipamentos, materiais nem de servidores suficientes e capacitados para a realização dessa atividade. Não se trata, assim, de terceirização de profissional, mas de contratação de empresa prestadora de serviço, através da modalidade legal Dispensa de Licitação.*

3. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, diante da Justificativa apresentada pelo Assessor de Marketing Eder Meneses Sousa no **Item 2.1** do Termo de Referência.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a esta Câmara Técnica de Licitações prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os "*eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica.*"

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a

classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento "*consertos*". Sendo assim, uma das "*ferramentas*" capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de "*gênero*" e "*espécie*". Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "*gênero*". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de contratação de empresa para reestruturação da identidade visual de loja de atendimento do Interior, **que não pode significar fracionamento de despesas.**

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"

11. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações e pretende contratar a empresa que ofereceu o menor preço. Consagrou-se com o menor preço a empresa **WSL COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ com o nº 12.686.009/0001-87, com proposta no valor global de **R\$ 27.040,00** (vinte e sete mil e quarenta reais). Foi observando, inclusive a LC147/2014 com suas alterações quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP.



12. O prazo de entrega dos serviços é de **15 (quinze) dias** sequenciais, sem formalização contratual, e pagamento através da FR 10 - Natureza de Despesa 300.06 - Gastos Gerais.

13. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS, Fazenda Municipal), e de Regularidades Trabalhistas da contratada.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta Câmara Técnica Jurídica, e diante da justificativa, **opinamos pela viabilidade** da **Dispensa de Licitação nº 051/2023**, desde que não se trate de fracionamento de despesas.

Aracaju/SE, 27 de julho de 2023.

ROSANGELA
RESENDE
SILVA:11150319534
ROSÂNGELA RESENDE SILVA
ADVOGADA/SJUR
DESO

Assinado de forma digital por
ROSANGELA RESENDE
SILVA:11150319534
Dados: 2023.07.27 09:40:22
03'00'

APROVO a presente Nota Técnica.
André Luís Pereira Oliveira
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

RATIFICO e HOMOLOGO o Processo
Administrativo E-Doc nº 12592/2023.
Luciano Gois Paul
Diretor-Presidente da DESO.